



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157381 - RS (2024/0256026-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLARISSA BUENO
ADVOGADOS : MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
CAROLINA PAAZ - RS077262
IGOR GROSS KUZE - RS121981
AGRAVADO : CANEX BIOENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JÉSSICA SOARES DA COSTA FARIA - SP343336
LORENA CAROLINA SOUZA E CUNHA - MG141034

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. **2.1.** Não há contradição em se afastar a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, "em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio" (REsp n. 2.043.327/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023). Hipótese em que a Corte local, dadas as

particularidades da causa, consignou que o autor/recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual não faz jus à indenização pleiteada. Incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157381 - RS (2024/0256026-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLARISSA BUENO
ADVOGADOS : MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
CAROLINA PAAZ - RS077262
IGOR GROSS KUZE - RS121981
AGRAVADO : CANEX BIOENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JÉSSICA SOARES DA COSTA FARIA - SP343336
LORENA CAROLINA SOUZA E CUNHA - MG141034

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. **2.1.** Não há contradição em se afastar a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, "em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio" (REsp n. 2.043.327/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023). Hipótese em que a Corte local, dadas as

particularidades da causa, consignou que o autor/recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual não faz jus à indenização pleiteada. Incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por CLARISSA BUENO - ME, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao seu recurso especial.

O apelo extremo, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 600-601, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. VALE PEDÁGIO. LEIS Nº. 10.209/2001 E Nº. 14.229/2021. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR, COMO EXIGE O ART 373, INC. I, DO CPC, O DIREITO ALEGADO. INDEMONSTRADO TENHA TRAFEGADO POR RODOVIAS PEDAGIADAS E QUE TENHA DESPENDIDO VALORES PARA CRUZAR PRAÇAS DE PEDÁGIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO UNÍSSONA NO SENTIDO DA IMPERATIVA DEMONSTRAÇÃO, COM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE À ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 600-617, e-STJ), os quais foram rejeitados (fl. 643, e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 649-682, e-STJ), alegou o insurgente violação dos arts. 141; 373, I e II; 489, § 1º II, IV e V; 492 e 1.022, II, do CPC e dos arts. 1º; 2º; 3º e 8º da Lei n. 10.209/01, além de dissídio jurisprudencial. Aduziu, em apertada síntese, que (a) o acórdão recorrido configura decisão *extra petita*; (b) há prova da exclusividade do transporte, do valor devido nas praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada e do respectivo pagamento; e (c) caberia ao réu/recorrido comprovar o adiantamento dos valores atinentes ao vale-pedágio.

Após contrarrazões (fls. 722-727, e-STJ) e de decisão do Tribunal local admitindo o recurso (fls. 730-736, e-STJ), os autos ascenderam a esta E. Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 752-759, e-STJ), este Relator **negou provimento ao reclamo**, diante da incidência do óbice das súmulas 284 do STF, 211, 83 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 763-788, e-STJ), no qual o agravante defende a inaplicabilidade dos óbices invocados e reitera as razões de seu apelo nobre.

Resposta pelo agravado (fls. 792-798, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, insurge-se o agravante quanto à incidência do óbice da Súmula 284/STF, afirmando que não há deficiência na fundamentação que impeça a exata compreensão da controvérsia.

Como apontado no *decisum* ora agravado, porém, quanto à suscitada vulneração dos arts. 489 e 1.022 do CPC, é deficiente a fundamentação exposta nas razões do apelo nobre, visto que a parte recorrente se limitou a alegar, de forma genérica, a negativa de prestação jurisdicional, deixando de demonstrar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros.

Nos termos do entendimento desta Corte, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros, aplicando-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. PREVI. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DA LEI 9.298/1996. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POSTULADA. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA N. 284/STF. 1. A multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) deve ser reduzida apenas na hipótese de contratos celebrados após a edição da Lei 9.298/1996, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. **4. A fundamentação genérica e deficiente do recurso especial, sem desenvolvimento de argumentação suficiente sobre os textos da legislação federal**

supostamente violados pelo acórdão recorrido, impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.859.104/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL LACUNOSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022/CPC. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. MEDIDAS ATÍPICAS. APLICAÇÃO DO CNIB. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. **A recorrente sustenta suposta violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porém não traz argumentos para amparar sua alegação, circunstância que caracteriza a deficiência de fundamento, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."** 2. Quanto à ofensa aos arts. 4º, 6º, 789, 797 do CPC/2015,, não houve debate acerca destes dispositivos, ou mesmo da tese levanta pela parte recorrente nesse ponto e a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada não apenas violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, mas a alegação de omissão deve estar vinculada à análise dos artigos supostamente tidos como violados. 3. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. 4. A revisão do julgado para deferir a indisponibilidade dos bens requerida importa no reexame de circunstâncias fáticas e das provas constantes dos autos, situação que enseja a incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.968.957/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 4/5/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73, vigente à época, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte acerca da legitimidade passiva da demandada, a atrair a aplicação do disposto na Súmula 83/STJ. 2.1.

Revisar as conclusões do órgão julgador acerca da legitimidade passiva, tal como pretende a recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.762.391/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Desta forma, considerando que não foi explicitado de maneira clara e inequívoca os pontos omissos aduzidos nas razões recursais, merece ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por incidência do supracitado óbice sumular.

2. Refuta o agravante, ainda, a aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ ao caso, afirmando que “a discussão do conteúdo normativo dos arts. 141 e 492 CPC e a respectiva tese (decisão extra petita) não foram objeto de discussão pela instância ordinária, porquanto a violação adveio APENAS NA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”.

Sem razão, contudo.

Consoante asseverado na decisão ora agravada, o conteúdo normativo dos referidos dispositivos legais e a tese suscitada pelo recorrente não foram objeto de discussão pela instância ordinária. Incide, na espécie, a **Súmula 211 do STJ**, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESCONTOS OPERACIONAIS E TRIBUTÁRIOS NOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS/PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.** [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.848/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SEGURADORA. [...] 4. O Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 206, 758, 768, 781 do CC/02, 6º, 70, III e 267, VI e 527, III 543-C e 558 do CPC/73, § 1º do artigo 5º e 1º da Lei 8.004/90, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento,

indispensável ao conhecimento do recurso especial. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento. [...] 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.470.341/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. [...] 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.656.286/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Cabe ressaltar que, embora a jurisprudência desta E. Corte admita o *prequestionamento implícito* dos dispositivos tidos por violados, exige-se que a tese debatida no apelo nobre tenha sido **expressamente discutida** no Tribunal de origem, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, para o reconhecimento do *prequestionamento ficto*, nos termos do art. 1.025 do CPC, faz-se necessária **tanto a oposição dos aclaratórios na origem, quanto a alegação, em sede de recurso especial, de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma**, pois somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau (*v.g.*, AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018), o que não se observa na singularidade.

No mesmo sentido, ainda, confira-se: **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.449/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; **AgInt no AREsp n. 1.424.350/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; **AgInt no REsp n. 2.077.113/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; dentre outros.

Por fim, registre-se que não há contradição em afastar a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 e reconhecer ausência de prequestionamento, quando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem tenha sido devidamente fundamentado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.625.139/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.464.831/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024,

DJe de 22/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.115.844/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

3. De igual modo, não prospera o pretendido afastamento do óbice das súmulas 83 e 7 do STJ no que toca à existência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor/recorrente, a justificar o pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001.

Como destacado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incumbe ao transportador a prova do valor total devido em cada frete realizado, bem como das praças de pedágio e do respectivo pagamento. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/2008. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. [...] 8. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001). **9. Em observância ao disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o valepedágio.** Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão, tomando por base tal orientação. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp n. 2.022.552/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022.) [grifou-se].

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte "deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da

demanda (...) Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação." (REsp 1714568/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 09/09/2020). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.987.470/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

No caso em tela, o Tribunal local, à luz das particularidades da causa, consignou que a parte autora/recorrente não se desincumbiu do ônus comprovar tais fatos (valor total devido em cada frete realizado, praças de pedágio e do respectivo pagamento), razão pela qual não faz jus a indenização pleiteada.

Veja-se (fls. (fls. 594-598, e-STJ):

A pretensão articulada na inicial diz com a não antecipação de valores destinados ao pagamento de pedágios ao longo do trajeto a ser percorrido pelo transportador (vale pedágio), quantia autônoma e que não pode estar incluída no preço do frete, conforme previsão contida nas Leis 10.209/2001 e 14.229/2021, situação que gera a obrigação de pagamento de indenização caso descumprida, dispondo o art. 8º da Lei 10/209/2001:

[...]

Contudo, para fazer jus à indenização prevista na norma, impõe o art. 373, inc. I do CPC, que a autora traga aos autos comprovação da contratação, não adiantamento do valor respectivo, bem como tenha transitado por rodovias pedagiadas e que tenha dispendido valores para cruzar as praças de pedágio existentes no caminho à época em que efetuou o transporte, até porque, como no caso dos autos, os contratos de transporte foram elaborados entre os anos de 2018 e 2019 (evento 1, DOC8), o que mais evidencia a necessidade de demonstrar a recorrente que a rodovia que afirma ter percorrido era a única possível de ser utilizada e que à época já existia a necessidade de pagar para trafegar.

Incumbia à autora, portanto, comprovar de forma clara os fatos acima destacados, situação que deveria ter se concretizado ao longo da fase de conhecimento, não sendo possível querer demonstrar o direito alegado em sede recursal, acostando telas obtidas em "sites" da rede mundial de computadores que não foram submetidas ao crivo do contraditório e não reproduzem a situação à época do fato discutido da presente ação.

Gizo, não se trata de prova nova que não estava ao alcance da recorrente produzir ao longo da instrução processual, mas sim, de verdadeira inovação recursal não em teses, mas em fatos.

[...]

Registro, ao ocaso, que a simples possibilidade de haver praças de pedágio em determinada rodovia, não exime o condutor do veículo de carga de demonstrar,

de modo irrefutável, que, efetivamente, utilizou a estrada prevista e que dispendeu valores para cruzar as praças de cobrança.

E ainda (fl. 640, e-STJ):

Isso porque, uma vez fundamentada a decisão tomada em certo sentido, lógica e automaticamente consideram-se afastadas teses, normas ou argumentos lançados em sentidos diversos.

Ao julgador compete declinar, fundamentadamente, os motivos de sua decisão, desnecessitando justificar os motivos para assim proceder. Por isso, não é possível, na via estreita dos embargos de declaração, revisar-se a decisão embargada. Igualmente, não é cabível a sua modificação, com alteração de sua substância ou sentido, exceto situações excepcionalíssimas, o que não se verifica, no caso em tela, porquanto constou expressamente no acórdão que a simples possibilidade de haver praças de pedágio em determinada rodovia, não exige o condutor do veículo de carga de demonstrar, de modo irrefutável, que, efetivamente, utilizou a estrada prevista e que dispendeu valores para cruzar as praças de cobrança.

Mas não só.

A referida Nota Fiscal Fatura de Serviços SEMPARRAR acostada no evento 29, DOC2 demonstra a passagem do caminhão trator pelas praças de pedágios, mas não do conjunto discriminado nos contratos de transporte acostado no evento 1, DOC8. Prova que poderia ter sido complementada com a respectiva pesagem do conjunto pelo DNIT ou ANTT.

Logo, diferentemente do que aduz o insurgente, tem-se que aresto recorrido encontra amparo na jurisprudência desta E. Corte e o provimento do recurso demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria probatória.

Inafastável, pois, o óbice das súmulas 83 e 7 do STJ, o que impossibilita a análise do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.157.381 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0256026-1

Número de Origem:
50000414620228210131

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARISSA BUENO
ADVOGADOS : MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
CAROLINA PAAZ - RS077262
IGOR GROSS KUZE - RS121981
RECORRIDO : CANEX BIOENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JÉSSICA SOARES DA COSTA FARIA - SP343336
LORENA CAROLINA SOUZA E CUNHA - MG141034
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARISSA BUENO
ADVOGADOS : MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
CAROLINA PAAZ - RS077262
IGOR GROSS KUZE - RS121981
AGRAVADO : CANEX BIOENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JÉSSICA SOARES DA COSTA FARIA - SP343336
LORENA CAROLINA SOUZA E CUNHA - MG141034

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024